



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.738 - MS (2016/0011329-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : S V DA S
ADVOGADOS : ANTONIO ALVES DUTRA NETO
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ART. 213, *CAPUT*, C/C O ART. 224, a, DO CP. OFENDIDA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER ABSOLUTO DA PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. TEMA PACIFICADO NESTA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Estando o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é viável a análise do recurso especial monocraticamente, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.
2. É absoluta a presunção de violência na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, de forma que o suposto consentimento da vítima, sua anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento amoroso com o agente não tornam atípico o crime de estupro de vulnerável.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de março de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.738 - MS (2016/0011329-3)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : S V DA S
ADVOGADOS : ANTONIO ALVES DUTRA NETO
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO
SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de agravo regimental em face de decisão que negou seguimento a recurso especial manejado contra acórdão que proveu apelação para condenar S.V. DA S. à pena de 07 (sete) anos, 04 (quatro) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, por infração aos arts. 213, c/c 224, "a", c/c o art. 71, todos do Código Penal.

Alega o agravante que a matéria possui entendimentos diversos, não podendo ser decidida monocraticamente, por não se tratar de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 557 do CPC, impondo-se a reforma do *decisum* para apreciação do feito pelo órgão colegiado.

Sustenta, ademais, que, "para a caracterização do crime de estupro mediante violência presumida não basta ser a vítima menor de 14 anos, sendo necessário também que se mostre ela inocente, ingênua e desinformada a respeito do sexo, o que não ocorre com o caso analisado, onde houve o consentimento da menor" (e-STJ fl. 580).

Prossegue dizendo que o agravante tinha o consentimento da menor para manter relações sexuais com ela, afastando a caracterização do crime, impondo-se a absolvição.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão, ou seja o feito apresentado em mesa para julgamento, com o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.577.738 - MS (2016/0011329-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Inicialmente, cumpre destacar que, estando o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é viável a análise do recurso especial monocraticamente, a teor do disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

No mérito, sem razão o agravante quando pugna pela relativização da violência presumida.

Nesta Corte, firmou-se a orientação no sentido de ser absoluta a presunção de violência na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, de forma que o suposto consentimento da vítima, sua anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento amoroso com o agente não torna atípico o crime de estupro de vulnerável.

Veja o precedente:

PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MENOR DE CATORZE ANOS. VIOLÊNCIA PRESUMIDA. MATÉRIA PACIFICADA NA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1480881/PI, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), pacificou o entendimento de que, em crimes sexuais cometidos contra menores de 14 anos, a presunção de violência é absoluta, bastando, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso contra a vítima.

2. "A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fragilizados. No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar." (REsp 1480881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1427049/TO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0011329-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.577.738 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004411920078120036 0000441192007812003650001 4411920078120036
441192007812003650001

EM MESA

JULGADO: 10/03/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : S V D A S
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
GUILHERME APARECIDO LEAL
ANTONIO ALVES DUTRA NETO
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS
CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
GUILHERME APARECIDO LEAL
ANTONIO ALVES DUTRA NETO
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : S V D A S
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES
ANTONIO ALVES DUTRA NETO
FERNANDO DAVANSO DOS SANTOS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.